



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.003366/2007-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.868 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente BROOKFIELD BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. PROVA. DARF.

Um DARF de recolhimento de IRRF, desacompanhado de outras evidências, não comprova que o autor da declaração de compensação é o beneficiário da retenção realizada, não sendo hábil, assim, para demonstrar a certeza do saldo negativo apontado como direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Sérgio Magalhães Lima, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

BROOKFIELD BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-055.734 (fls. 1042), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 1244) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de pedido de restituição (fls. 3), formalizado em 10/04/2007, tendo como origem o Imposto de Renda sobre rendimentos de aplicação financeira, sobre prestação de serviços e sobre operações de *swap* nos exercícios 2002, 2003, 2004 e 2005. Os direitos creditórios requeridos foram admitidos como sendo oriundos de saldo negativo de IRPJ dos anos 2002, 2003, 2004 e 2005 e estão sendo assim utilizados em 25 DCOMP, apresentadas posteriormente, quitando débitos próprios do contribuinte, as quais foram formalizadas no presente processo e em mais oito processos que estão apensados a este.

A análise das compensações foi realizada por meio da informação fiscal de fls. 720, o que levou ao despacho decisório de fls. 728, pelo qual foram reconhecidos os seguintes direitos creditórios:

ANO	SALDO NEGATIVO IRPJ
2002	60.770,13
2003	170.719,57
2004	182.128,92
2005	100.753,23
TOTAL	514.371,85

Os direitos de crédito não foram totalmente reconhecidos por falta de comprovação da efetividade de algumas retenções na fonte que compuseram os saldos negativos. Com isso, foram homologadas apenas vinte DCOMP, uma DCOMP foi homologada parcialmente e outras quatro tiveram sua homologação rejeitada, conforme a seguinte tabela:

PER/DCOMP	RESULTADO
18065.30567.270407.1.3.04-0748	HOMOLOGADA
37569.66159.310108.1.3.02-0925	HOMOLOGADA
07799.64913.310108.1.3.02-2335	HOMOLOGADA
11404.95716.250309.1.3.02-3657	HOMOLOGADA
00387.11742.050509.1.3.02-0500	HOMOLOGADA
17733.94961.100609.1.3.02-5532	HOMOLOGADA
12409.89822.020709.1.3.02-8548	HOMOLOGADA
07594.91687.210709.1.3.02-2888	HOMOLOGADA
07903.14525.110809.1.3.02-5271	HOMOLOGADA
34813.07283.150410.1.7.02-3471	HOMOLOGADA
13359.63592.270407.1.3.04-8775	HOMOLOGADA
23961.88474.080208.1.3.02-1153	HOMOLOGADA
34909.98806.050508.1.7.02-5431	HOMOLOGADA

04547.47795.310309.1.3.02-2175	HOMOLOGADA
33650.98448.210509.1.3.02-2074	HOMOLOGADA
39183.15697.300609.1.3.02-0332	HOMOLOGADA
30461.90849.060709.1.3.02-0349	HOMOLOGADA
10930.59518.050809.1.3.02-5875	HOMOLOGADA
14568.75232.180809.1.3.02-1017	HOMOLOGADA
30489.03388.270510.1.7.02-0050	HOMOLOGADA
23639.09697.260410.1.3.02-8163	PARCIALMENTE HOMOLOGADA
09310.74569.300410.1.3.02-1545	NÃO HOMOLOGADA
03756.71246.140510.1.3.02-8060	NÃO HOMOLOGADA
41253.59455.310108.1.3.02-7310	NÃO HOMOLOGADA
08008.96739.080208.1.3.02-5490	NÃO HOMOLOGADA

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 825, a qual propugna pela legitimidade da integralidade dos seus direitos de crédito e junta documentos com a finalidade de comprovar as retenções apontadas, ainda que não tenham constado das DIRF de quem as realizou.

A manifestação de inconformidade do interessado foi considerada parcialmente procedente no julgamento que se seguiu (fls. 1042), quando foram reconhecidas as retenções feitas pela empresa Rio Verde Energia S.A., mas não foram reconhecidas as retenções que teriam sido feitas pela empresa Rio Verdinho Energia S.A.

O contribuinte tomou ciência dessa decisão em 11/06/2014, de forma espontânea, ao requerer cópia integral do presente processo, conforme o termo de fls. 1050.

Em seguida, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1245, por meio do qual propugna pela reforma de decisão atacada, trazendo os argumentos assim sintetizados:

- i) a decisão recorrida deixou de apreciar o conjunto das provas apresentadas junto à manifestação de inconformidade, causando a sua nulidade;
- ii) a decisão recorrida entrou em contradição consigo mesma, na medida em que teria afirmado a possibilidade de se admitir outras provas da retenção do imposto na fonte, além dos comprovantes de rendimentos, ao passo que não aceitou os DARF apresentados pelo recorrente;
- iii) as provas apresentadas na sua manifestação de inconformidade são suficientes para demonstrar a legitimidade do seu direito creditório.

Os argumentos de defesa do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 11/06/2014 (fls. 1050) e apresentou o seu recurso voluntário em 11/07/2014 (fls. 1245), dentro do prazo recursal. O recurso voluntário atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Apreciação das provas - nulidade

O recorrente afirma que a decisão recorrida deixou de apreciar o conjunto das provas apresentadas junto à manifestação de inconformidade, pelo que esta deveria ser declarada nula, conforme o seguinte excerto (fls. 1253):

14. É evidente, *data venia*, que quaisquer óbices oriundos de meras formalidades de origens acessórias não podem conduzir à desconsideração da existência de um procedimento tão relevante que busca, principalmente, o interesse do próprio Fisco, sob pena de se ferir os princípios da verdade real, da formalidade moderada e, não se pode esquecer, do enriquecimento ilícito, decorrente do pagamento de valores notoriamente indevidos.

15. Se o acórdão assim observasse também quanto à parte não homologada, ou seja, se a mesma houvesse realizado o simples cotejo entre a totalidade dos documentos acima mencionados, concluiria com facilidade que todos os créditos eram passíveis de homologação, e não apenas parte dele, conforme se denota do trecho do acórdão aonde é mencionada que "com relação às retenções supostamente efetuadas pela empresa Rio Verdinho Energia S.A. não consta do feito o comprovante de retenção, o que inviabiliza o reconhecimento de tal crédito."

Faz-se necessário reproduzir trecho do acórdão recorrido (fls. 1045):

De acordo com o art. 4º da IN SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000, o documento hábil para comprovar o IRRF a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído é o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica.

[...]

Há que se esclarecer ao contribuinte que o DARF não é documento hábil para comprovar a retenção de imposto de renda na fonte, posto que não indica quem seria o beneficiário.

Outro documento que poderia fazer tal comprovação seria a DIRF na qual a interessada consta como beneficiária. No caso em comento, isto já foi considerado no Parecer e no Despacho Decisório.

Portanto, somente será considerado como comprovação de retenção de imposto de renda na fonte o COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA fornecido pela fonte pagadora.

Essas considerações da decisão recorrida deixam claro que a autoridade julgadora *a quo* não se limitou aos comprovantes de rendimentos para a comprovação da retenção arguida. Está expressamente dito que seria aceita a declaração da retenção em DIRF e está dito e fundamentado o motivo pelo qual os DARF não seriam aceitos como prova.

Vale destacar que a autoridade *a quo* não aceitou os DARF como prova em razão destes não apontarem o beneficiário da retenção, ou seja, por uma questão material e não por uma questão formal. Trata-se da atividade intrínseca do julgamento de mérito, que é a valoração das provas.

Assim, afasto a alegação de omissão da autoridade julgadora recorrida em analisar “a totalidade dos documentos” juntados pelo interessado, por evidente contrariedade com os fatos.

2 Retenções na fonte - prova

O recorrente inicia essa quadra apontando uma alegada contradição na decisão recorrida, na medida em que teria afirmado a possibilidade de se admitir outras provas da retenção do imposto na fonte, além dos comprovantes de rendimentos, ao passo que não aceitou os DARF apresentados como prova.

Entendo que a contradição apontada não existe, uma vez que a autoridade julgada *a quo* apreciou os DARF apresentados, conforme já apontado no item 1 deste voto, quando ficou claro que tais documentos não foram rejeitados por uma questão formal, mas por uma questão material, qual seja, o fato de não apontarem o beneficiário da retenção, de forma que eles não seriam suficientes para provar que existiam retenções em benefício do interessado.

Em seguida, o recorrente reafirma a legitimidade do seu direito creditório, conforme as provas já juntadas na sua manifestação de inconformidade.

As provas que militam em favor do contribuinte são os comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras e os DARF de IRRF pagos pelas fontes pagadoras.

Verifico que foram admitidas no cômputo dos saldos negativos em tela todas as retenções constantes em DIRF e todas as retenções constantes em comprovantes de rendimentos. As únicas alegadas retenções não admitidas foram aquelas atribuídas à empresa Rio Verdinho Energia S.A, as quais não constam em DIRF ou em algum comprovante de rendimentos. O recorrente afirma que apresentou os DARF correspondentes a essas retenções e que eles seriam suficientes para demonstrar o seu direito.

Entendo que os referidos DARF, tomados na forma em que foram apresentados, ou seja, desacompanhados de outras evidências, demonstram apenas que a empresa Rio Verdinho Energia S/A recolheu IRRF, mas não comprovam que o recorrente é o beneficiário dessa retenção. Os DARF apresentados pelo recorrente podem estar relacionados com outros pagamentos realizados pela mesma empresa e que em nada se relacionam com o recorrente. Este não apresentou qualquer evidência para afastar essa possibilidade real e iminente, na medida em que a empresa não emitiu comprovante de rendimentos nem declarou em DIRF as retenções reclamadas.

Não é demais lembrar que o direito creditório passível de restituição/compensação é aquele líquido e certo, nos termos do artigo 170 do CTN, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Também não é demais lembrar que a prova da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado cabe ao contribuinte que realiza a compensação, pois é este que está reclamando um direito perante a Fazenda Nacional.

Na espécie, entendo que o recorrente não demonstrou que é beneficiário de retenções de IRRF realizadas pela empresa Rio Verdinho Energia S/A.

3 Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque